



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 10, DE 2017

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, destinados a financiar parcialmente o Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros (PNAFM) 2ª Fase/2ª Etapa.

AUTORIA: Comissão de Assuntos Econômicos



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2017

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, destinados a financiar parcialmente o Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros (PNAFM) 2ª Fase/2ª Etapa.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros (PNAFM) 2ª Fase/2ª Etapa”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor:** República Federativa do Brasil;
- II – credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento;
- III – valor:** até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- IV – modalidade:** juros baseados na taxa trimestral de referência do mercado interbancário londrino (*London Interbank Offered Rate – LIBOR*);

V – prazo de desembolso: seis anos, contados a partir da vigência do contrato;

VI – amortização: semestrais, consecutivas, iguais e pagas nas mesmas datas de pagamentos dos juros, por vinte e quatro anos, com prazo de carência de seis anos e meio, ambos a partir da assinatura do contrato;

VII – juros aplicáveis: exigidos semestralmente nos dias 15 de junho e de dezembro de cada ano e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual composta pela taxa de juros LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, acrescida de uma margem para empréstimos do capital ordinário;

VIII – comissão de crédito: até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

Gestão Fiscal; (iv) Gestão, Monitoramento e Avaliação do Projeto.

Segundo Informações Complementares ao Parecer nº 10.038/SE//MF, de 3 de novembro de 2014, o Componente I direciona-se ao Ministério da Fazenda, para financiar ações junto aos municípios, no montante de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Já o Componente II destina-se aos municípios contratantes do PNAFM, para financiamento dos respectivos projetos, com desembolsos por meio da contratação de subempréstimos intermediados pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), no montante de US\$ 135.000.000,00 (cento e trinta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Em ambos os casos exige-se contrapartida mínima de 10% (dez por cento), sujeitando-se os referidos subempréstimos a condições compatíveis com as concedidas no empréstimo com o BID.

Os recursos do empréstimo serão desembolsados em seis anos. O custo total do projeto alcança US\$ 166.700.000,00 (cento e sessenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), sendo US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) como resultado da operação de crédito externo em comento e o restante, US\$ 16.700.000,00 (dezesseis milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América), correspondendo à contrapartida nacional.

A STN estima que o custo efetivo médio da operação situa-se em 4,11% (quatro inteiros e onze centésimos por cento) ao ano. Considerando-se o custo atual da curva média de captação do Tesouro Nacional em dólar dos Estados Unidos da América no mercado internacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para aquela Secretaria.

O parecer da STN considerou atendidas as seguintes exigências:

- a) inclusão do projeto no Plano Plurianual para o período 2012-2015 (Lei nº 12.593, de 2012) e no projeto de lei que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício de 2015; e
- b) observância dos limites de endividamento e apresentação de capacidade de pagamento.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA
PMDB/AM



Relatório de Registro de Presença
CAE, 11/04/2017 às 10h - 7ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB			
TITULARES		SUPLENTE	
KÁTIA ABREU	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA	
ROBERTO REQUIÃO		2. ROMERO JUCÁ	
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER	
RAIMUNDO LIRA	PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA	
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. VAGO	
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
GLEISI HOFFMANN		1. ANGELA PORTELA	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
JORGE VIANA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS		5. PAULO ROCHA	PRESENTE
ACIR GURGACZ		6. VAGO	

Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE
RICARDO FERRAÇO		2. DALIRIO BEBER	PRESENTE
JOSÉ SERRA	PRESENTE	3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
RONALDO CAIADO	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE	
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OTTO ALENCAR		1. SÉRGIO PETECÃO	
OMAR AZIZ		2. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		3. BENEDITO DE LIRA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE	
VANESSA GRAZZIOTIN		3. LÚCIA VÂNIA	PRESENTE

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. THIERES PINTO	PRESENTE
VICENTINHO ALVES	PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS	PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

IVO CASSOL

HÉLIO JOSÉ

PARECER Nº 11, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem (SF) nº 15, de 2017 (Mensagem nº 71/2017, na origem), da Presidência da República, que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos se destinam ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM 2ª Fase/2ª Etapa.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

Relator "Ad hoc": Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de pleito do Governo Federal para que seja autorizada operação de crédito externo a ser celebrada entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e a República Federativa do Brasil (Ministério da Fazenda – MF). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros (PNAFM) 2ª Fase/2ª Etapa.

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), na forma da Recomendação nº 1.325, de 29 de junho de 2012, prorrogada pela Resolução COFIEX nº 06/0250, de 9 de setembro de 2014.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda, prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes à referida operação de crédito, manifestando nada ter a opor à sua contratação, na forma do Parecer nº 13/Geope/Codip/Subsec III/STN, de 28 de agosto de 2015.

O Banco Central do Brasil, a seu tempo, efetuou o credenciamento da operação sob o registro TA 711984.

Já a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer PGFN/COF/nº 1.292, de 12 de dezembro de 2013, pronunciou-se no sentido de que “poderá o assunto ser submetido ao Sr. Ministro da Fazenda, para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal”.

II – ANÁLISE

De acordo com o Parecer nº 13/Geope/Codip/Subsec III/STN, de 28 de agosto de 2015, o PNAFM tem por objetivo contribuir para a integração dos fiscos e modernização da gestão administrativa, fiscal, financeira e patrimonial dos municípios brasileiros, aumentando a efetividade do sistema fiscal vigente.

O Órgão Executor é o Ministério da Fazenda, por intermédio da Unidade de Coordenação do Programa (UCP) criada dentro da Coordenação-Geral de Programas e Projetos de Cooperação (COOPE), da Secretaria Executiva do referido ministério.

A 2ª Fase/2ª Etapa do Programa tem dois componentes:

- Componente I - Coordenação de Assistência Técnica Nacional: (i) Assistência Técnica aos Municípios e Supervisão dos Projetos; (ii) Cooperação e Integração entre os Fiscos; (iii) Gestão do Conhecimento e Aprendizagem Institucional; (iv) Monitoramento e Avaliação do Programa.
- Componente II - Fortalecimento Institucional Municipal: (i) Gestão Fiscal Integrada; (ii) Administração Tributária e do Contencioso Fiscal; (iii) Administração Orçamentária, Financeira, Contábil e de Controle da

IX – despesas com inspeção e supervisão geral: até um 1% (um por cento) do financiamento, dividido pela quantidade de semestres compreendida no prazo original de desembolso;

X – opção de conversão da taxa de juros: por solicitação do mutuário, mediante Carta de Solicitação de Conversão ao Banco, de caráter irrevogável, poderá pleitear conversão de moeda ou conversão da taxa de juros baseada na LIBOR.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º A contratação prevista no art. 1º fica condicionada às seguintes verificações:

I – de que as dotações orçamentárias correspondentes foram efetivamente incluídas na lei orçamentária da União para 2017;

II – de que as condições prévias para o primeiro desembolso foram cumpridas, mediante manifestação expressa do BID.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A STN ressalta que, previamente à formalização dos instrumentos contratuais, a fim de se evitar o pagamento desnecessário de comissão de crédito, bem como permitir uma boa execução do Programa, será preciso verificar:

- (i) se as dotações orçamentárias correspondentes foram incluídas na lei orçamentária; e
- (ii) se as condições prévias para o primeiro desembolso foram cumpridas, mediante manifestação expressa do BID.

A PGFN, a seu tempo, frisou que a minuta de contrato não contém disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pela Presidência da República encontra-se de acordo com o que preceitua a Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos de um Projeto de Resolução do Senado.